

José Carlos de Alvarenga Mattos Afonso Rodeguer Neto José Eduardo Victória Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza Renata de Lara Ribeiro Bucci Luiz Gustavo Biella Rubiana Aparecida Barbieri Valdemir Moreira de Matos Thiago Henrique Pascoal Marilda Fernandes da Costa Renata Aparecida Candido Alessandra Granucci Rodeguer Milena de Jesus Martins Mareliza Jorge Luna Clayton Alonso França Felipe Alves Gomes Paulo Haran Duarte Elis Fernanda Velasco Bento Rodrigo Vicente Bittar Estruturações Societárias e de Negócios Adriana Leal

Propriedade Intelectual
Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01º VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

## **FALÊNCIA**

AUTOS N°. 1000022-71.2019.8.26.0100

## MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. (E OUTRAS),

devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados e bastante procuradores, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1 – FLS. 3990/3993, 3994/3996, 3997/3999 e 4000/4001: Embora este meritíssimo Juízo houvesse determinado, nos termos da r. decisão exarada em 27/04/2020 (FLS. 4053/4054), a anotação das respectivas penhoras no rosto dos autos, necessário se atentar que as respectivas folhas dos autos falimentares não estão disponíveis para visualização ou ciência da MASSA FALIDA PRÓ-SAÚDE.

Deste modo, a <u>MASSA FALIDA PRÓ-SAÚDE</u> requer seja determinado à ilustre Serventia que disponibilize o conteúdo das respectivas folhas nos autos falimentares, possibilitando, se o caso, a sua posterior ciência e manifestação.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2 – FLS. 4028/4031: Ciência do ofício oriundo do BANCO DO BRASIL S/A, o qual alude sobre as transferências eletrônicas realizadas em benefício da MATTOS, RODEGUER NETO, VICTÓRIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e MANEKI CONTÁBIL LTDA., as quais foram autorizadas por força da r. decisão exarada por este meritíssimo Juízo em 21/02/2020 (FLS. 3984/3987), dada a manutenção de suas respectivas contratações (FLS. 3163/3165).

3 – FLS. 4033/4039: Ciente da r. sentença exarada pelo meritíssimo Juízo da 03° Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo nos autos do processo n°. 5018262-05.2019.4.03.6182, a qual, além de extinguir sem resolução de mérito a execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, desconstituiu a penhora realizada no rosto dos autos falimentares.

Portanto, a <u>MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE</u> requer seja determinado o levantamento da penhora no rosto dos autos decorrente do mandado expedido pelo meritíssimo Juízo da 03º Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo nos autos do processo nº. 5018262-05.2019.4.03.6182.

**4 – FLS. 4044/4045:** Ciente da penhora no rosto dos autos falimentares determinada pelo meritíssimo Juízo da 12º Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo nos autos do processo nº. 5005322-42.2018.4.03.6182.

Mas, no intuito de assegurar a paridade entre os credores integrantes da mesma classe, cumpre destacar que a MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE está adotando as providências necessárias para adequar o respectivo crédito aos critérios específicos do procedimento falimentar das sociedades anteriormente fiscalizadas pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pelos quais os índices estipulados pela taxa SELIC incidirão até a data da decretação da liquidação extrajudicial da operadora de planos de saúde, sendo certo que, após este momento, haverá apenas a incidência da TR até a data da falência.

**5 – FLS. 4053/4054 (Item 2, Subitem II)**: Em vista do determinado por força da r. decisão exarada em 27/04/2020, cumpre se atentar que este meritíssimo Juízo determinou que a Sra. Administradora Judicial esclarecesse se houve o levantamento de valores nos autos do processo em trâmite perante o meritíssimo Juízo da 87ª Vara do Trabalho de São Paulo sob o n°. 0001662-67.2011.5.02.0087.

## SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Pois bem, em vista da certidão expedida nos autos do processo em trâmite perante o meritíssimo Juízo da 87ª Vara do Trabalho de São Paulo sob o nº. 0001662-67.2011.5.02.0087 **(FLS. 4012)**, cumpre se atentar que foi reconhecido um crédito trabalhista no valor de R\$ 6.705,97, atualizado até 07/12/2011, em benefício de **SANDRO VIEIRA**.

Do mesmo modo, percebe-se, ainda, a fixação de um valor de R\$ 277,91, atualizado até 07/12/2011, a título de custas processuais (FLS. 4012).

E, sendo assim, cumpre destacar que, em se tratando de falência de sociedade anteriormente fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, os cálculos deverão ser adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, razão pela qual os índices dispostos pela Justiça do Trabalho deverão incidir unicamente até a data da liquidação extrajudicial da <u>PRÓ-SAÚDE</u> (FLS. 4013), sendo certo que, após este momento, será atualizado unicamente pela "TR".

Aliás, neste ponto, destaque-se que o juízo da falência não ficará "... subordinado a outro juízo para aceitar o crédito nos termos da decisão judicial transitada em julgado, cabendo a ele determinar a depuração devida, aplicando os princípios que informam a execução coletiva ou universal<sup>1</sup>".

Então, neste contexto, apurou-se os seguintes créditos, atualizados até 04/04/2019, nos moldes assim dispostos:

### CRÉDITO TRABALHISTA

CRÉDITO ORIGINAL –	CRÉDITO – LIQUIDAÇÃO	CRÉDITO – DATA DO DEPÓSITO
07/12/2011	EXTRAJUDICIAL - 01/06/2011	08/12/2015
(FLS. 4012)	(FLS. 4014)	(FLS. 4015)
R\$ 6.705,97	R\$ 6.660,10	R\$ 6.907,86

## **CUSTAS PROCESSUAIS**

CRÉDITO ORIGINAL -	CRÉDITO – LIQUIDAÇÃO	CRÉDITO – DATA DO DEPÓSITO
07/12/2011	EXTRAJUDICIAL - 01/06/2011	08/12/2015
(FLS. 4012)	(FLS. 4016)	(FLS. 4017)
R\$ 277,91	R\$ 276,01	R\$ 286,28

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Agravo de instrumento nº. 0096084-83.2011.8.26.0000 – Comarca de São Paulo – Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo – Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças – Negaram provimento, por unanimidade.

### SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Mas, sob uma outra vertente, cumpre se atentar que, em 08/12/2015, houve o depósito do valor de R\$ 7.040,55 nos autos do processo em trâmite perante o meritíssimo Juízo da 87ª Vara do Trabalho de São Paulo sob o nº. 0001662-67.2011.5.02.0087 (FLS. 4018), o que deveria ter propiciado, em vista dos critérios reservados ao processo de falência das sociedades anteriormente fiscalizadas pela <u>AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS</u>, a quitação não apenas do crédito trabalhista constituído em prol de <u>SANDRO VIEIRA</u>, como, também, das respectivas custas processuais. Vejamos:

DESCRIÇÃO	VALOR
Depósito Judicial	R\$ 7.040,55
Crédito Trabalhista	(R\$ 6.097,86)
Saldo I	R\$ 942,69
Custas Processuais	(R\$ 286,28)
Saldo II	R\$ 656,01

Entretanto, em vista do ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 87º Vara do Trabalho de São Paulo nos autos do processo nº. 0001662-67.2011.5.02.0087, foi solicitada a reserva do valor referentes às custas processuais remanescentes, no montante de R\$ 161,75 (FLS. 3771/3776), atualizado até 01/12/2019.

Logo, neste contexto, percebe-se que houve a integral satisfação do crédito trabalhista constituído em benefício de **SANDRO VIEIRA** e, ainda, de apenas parte das custas processuais, haja vista remanescer o valor de R\$ 161,75 **(FLS. 3771/3776)**, atualizado até 01/12/2019.

Portanto, em vista da realidade fática existente, a MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE requer seja deferida, diante do ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 87ª Vara do Trabalho de São Paulo nos autos do processo nº. 0001662-67.2011.5.02.0087, a reserva tão-somente do valor de R\$ 161,75, atualizado até 04/04/2019, nos moldes assim especificados:

CUSTAS RESIDUAIS – 01/12/2019	CUSTAS RESIDUAIS – FALÊNCIA – 04/04/2019
(FLS. 3771/3776)	(DOC. n°. 01)
R\$ 161,75	R\$ 161,75

6 – <u>FLS. 4053/4054 (Item 2, Subitem III)</u>: Em vista do determinado por força da r. decisão exarada por este meritíssimo Juízo em 27/04/2020, a <u>MASSA FALIDA</u> <u>DA PRÓ-SAÚDE</u> comprova, nesta oportunidade, o protocolo do respectivo ofício judicial perante o <u>BANCO DO BRASIL S/A</u> (DOC. n°. 02).

### SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**7 –** Requer, ainda, que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado José Eduardo Victória, OAB/SP n°. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, n°. 1.439, 13° andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos, P. deferimento.

São Paulo, 15 de maio de 2.020.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA OAB/SP n°. 103.160 LUIZ GUSTAVO BIELLA OAB/SP n°. 232.820